

Parecer nº 24/84

Aprovado em 19/12/84 - Processo nº 23003.001110/84-1

Interessado: Chefe do Gabinete da Ministra do MEC

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei 5.988/73, através do Projeto de Lei nº 4.409/84, de autoria do Deputado Francisco Amaral

Relator: Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

Ementa

A captação de programas de radiodifusão em locais de freqüência coletiva constitui nova forma de utilização das obras radiodifundidas, só podendo ocorrer mediante autorização prévia dos titulares dos Direitos Autorais e pagamento da remuneração devida. O Projeto de Lei nº 4.409/84, ao tornar imune essa forma de utilização da obra, fere frontalmente o princípio constitucional que assegura ao autor o direito exclusivo de utilização de sua obra (art. 153 § 25).

I – Relatório

A Senhora Chefe do Gabinete do Ministério da Educação e Cultura, de ordem da Exma. Sra. Ministra, encaminhou ao CNDA cópia do Projeto de Lei nº 4.409/84, do Sr. Deputado Francisco Amaral, que acrescenta um parágrafo ao art. 73, da Lei nº 5.988/73, solicitando parecer a respeito. O pedido foi autuado neste Conselho, e após ouvida a CJU (fls. 6/8), o processo a mim distribuído para emitir parecer, pelo Exmo. Senhor Presidente do CNDA.

O referido Projeto de Lei tem o seguinte texto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o seguinte § 4º:

§ 4º – É dispensada a autorização de que trata o “caput” deste artigo e, pois, a cobrança de direitos autorais, pela simples sintonização de aparelho de rádio ou de televisão no interior dos estabelecimentos referidos no § 1º”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao justificar o Projeto de Lei, o Nobre Deputado traz à colação o Parecer CNDA nº 61/77, do então Conselheiro Ary Sant'Anna Ávila, prolatado nos idos do ano de 1977, quando este Conselho tinha a organização inicial que lhe dera o Decreto nº 76.275/75.

O mencionado Parecer CNDA nº 61/77 atendendo ao pedido de providências formulado por MUSITEL – Música Ambiente Ltda., que reclamava contra interpretação de Parecer anterior de nº 3/76, eis que a referida interpretação vinha lhe causando prejuízos por concorrentes, tinha a seguinte:

“Ementa

Interpretação correta do Parecer 03/76. Não é devido o pagamento de direitos autorais pela simples sintonização de um aparelho de rádio ou de televisão. O emprego de alto-falantes ou outro meio análogo, ampliando ou reproduzindo a programação recebida, em locais de freqüência coletiva, caracteriza nova utilização da obra, sujeita, portanto, ao pagamento de direitos autorais”.

Fundamentado nesse Parecer, quer o Nobre Deputado Francisco Amaral, incorporá-lo à legislação de regência do Direito Autoral, “a fim de evitar as interpretações que conduzam aos exageros atrás apontados, de simples estabelecimentos comerciais de pequeno e médio portes serem obrigados ao pagamento pela mera recepção de produção sonora de rádio ou de imagem”, diz a justificação (fl. 2).

II – Análise

O fundamento de que se vale o Ilustre Deputado Francisco Amaral na realidade não pode levar à interpretação que lhe quer dar o nobre Parlamentar. A leitura atenta da Ementa do Parecer nº 61/77 é de seu inteiro teor, acostado a estes autos, em xerox às fls. 9/29, diz exatamente o contrário. No seu primeiro parágrafo afirma que a simples sintonização de um aparelho de rádio ou de televisão não obriga o usuário a pagar direitos autorais. Só faltou dizer: desde que a captação da transmissão se destine a uso privado, circunstância que é aclarada no segundo parágrafo da Ementa, quando a mesma declara que a reprodução da “programação recebida em locais de freqüência coletiva, caracteriza nova utilização da obra, sujeita, portanto, ao pagamento de direitos autorais.”

E é precisamente na hipótese versada no segundo parágrafo da ementa que se incluem “os estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte”, de que fala o Nobre Deputado, locais onde a freqüência coletiva caracteriza a audição pública e, consequentemente, a nova utilização da obra e a obrigação da autorização prévia e do pagamento de direitos autorais.

Em magnífico Parecer dado a propósito de sonorização de ambientes públicos, o Eminent Conselheiro Professor Antônio Chaves, discorreu amplamente sobre a

captação de programas de rádio ou de televisão em locais de freqüência coletiva, demonstrando que essa ocorrência constitui **nova** utilização da obra radiodifundida e como tal depende de licença prévia dos titulares dos direitos autorais e do pagamento de remuneração.

Após examinar a hipótese em face do que dispõem as Convenções Internacionais, a lei de regência que, no **tema**, se radica ao princípio constitucional (art. 153, § 23), se entende o Insigne Mestre ao exame da jurisprudência administrativa da Egrégia Segunda Câmara, que é competente “*ratione matrícia*”, e cita, entre outros, os votos proferidos pelos Ilustres Conselheiros Henry Jessen (Processo nº 345/82, fls. 32/36) e J. Pereira (Processo nº 358/82, fls. 37/39).

No primeiro dos Processos, o Conselheiro Henry Jessen ensina:

“A comunicação ao público, com estabelecimentos comerciais, de programas radiofônicos, constitui ato jurídico distinto da transmissão, requerendo a autorização do titular e respectiva remuneração, por tratar-se de forma diversa de utilização (art. 35 da Lei nº 5.988/73)”.

Por sua vez, o Ilustre Conselheiro J. Pereira, que grande contribuição trouxe a este Egrégio Conselho enquanto entre nós permaneceu, no Processo antes referido, situou com absoluta clareza a questão, balizando-a desse modo, **textual**:

“A captação ou sintonização de programas radiofônicos por aparelho receptor, para uso privado, não gera direitos autorais, e consequentemente, não implica em quaisquer pagamentos a esse título pelo fato das emissoras já o fazerem. O pagamento de direitos autorais é devido, porém, quando o aparelho é utilizado para comunicação, o que, caracteriza **nova utilização da obra** emitida pela emissora (art. 73 e parágrafos da Lei nº 5.988/73)”.

III – Voto

Diante do exposto, e considerando que a comunicação ao público, de uma transmissão de radiodifusão, constitui **nova forma de utilização da obra** e que essa utilização, somente pode ser realizada mediante prévia autorização de seu titular e consequente retribuição, por pertencer ao autor o direito exclusivo de utilizá-la ou autorizar a sua utilização, nos termos do art. 153, § 25 da Constituição Federal, entendo que o Projeto de Lei nº 4.409, de 1984, merece a rejeição deste Egrégio Conselho, por ser **inconstitucional** e contituir, se aprovado, usurpação aos direitos assegurados aos autores de obras intelectuais.

Brasília, em 05 de dezembro de 1984.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator na 126ª Reunião Ordinária do CNDA.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 27.12.84 – Seção I, pág. 19635